

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SR. JOSÉ WAGNER
PRAXEDES**

Processo nº3029/2020

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, situada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.280-000, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor o presente

AGRAVO

conforme os motivos fáticos e de direito a seguir consignados:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 23 de março de 2020, fora protocolada representação distante deste E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo distribuído para esta C. 3ª Relatoria.

Após análise preliminar fora indeferida a medida cautelar pelo fato do entendimento de que não estava caracterizado o *fumus boni iuris*, tampouco, justo receio de que haverá lesão ou tornar difícil ou impossível a reparação.

Todavia, conforme se demonstrará se faz necessária a imediata concessão liminar pelos fatos que se seguem:

II – DA NECESSIDADE DE CONCEDER A LIMINAR DE FORMA IMEDIATA

Na peça inaugural protocolada em 23/03/2020 fora pedido a concessão da medida liminar haja vista a proximidade da assinatura do contrato no Município de Porto Nacional/TO.

Ocorre que na mesma data houve a publicação por parte do Município de Porto Nacional noticiando a celebração de contrato administrativo nº 021/2020 com a empresa que fora denunciada, a saber Golden Ambiental e Construções Eireli-EPP

PORTO NACIONAL

SECRETARIA MUN. DA INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Extrato do Contrato nº 021/2020, firmado em 27/01/2020, entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, CNPJ (MF) nº 27.029.184/0001-79 e a empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ: 09.410.984/0001-53; b) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO E DE SEUS DISTRITOS; c) Fundamento Legal: 8.666/1993 e alterações posteriores; d) Processo: nº 2019003783 e) Vigência: 12 (doze) meses corridos, contados a partir da expedição da ordem de serviço; f) Dotação: PROGRAMA 17.1517.512.1118.2155 ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39 SUB - ELEMENTO DE DESPESA 78 FONTE 10/ 60; g) Valor: valor mensal de R\$ 564.697,34 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), total anual de R\$ 6.776.368,08 (seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos); h) Signatários: pela Contratante, Sr. Cleyovane Lemos Ribeiro, e pela contratada e a Srª Robertta Reges dos Santos.

Perceba que o contrato fora celebrado pelo período de 12 meses, sendo assim, caso não ocorra a concessão da medida liminar para suspender o certame e anular o contrato em vigência, haverá lesão e tornará quase que impossível a reparação.

Portanto resta mais que comprovado o *Periculum in mora*, pois se não for deferida a liminar, pode existir a frustração na análise da própria denúncia.

Já o *fumus boni iuris* resta comprovado pelas diversas irregularidades realizadas pelas Denunciadas, como a participação na mesma licitação, podendo se afirmar em cartel.

Pelo quadro abaixo indicado, constata-se que as empresas **Golden, Green e Ferrari** pertencem ao mesmo grupo societário da empresa **Quebec**, quadro societário semelhante e/ou com pessoas pertencentes ao quadro societário em conflito de interesses com os demais.

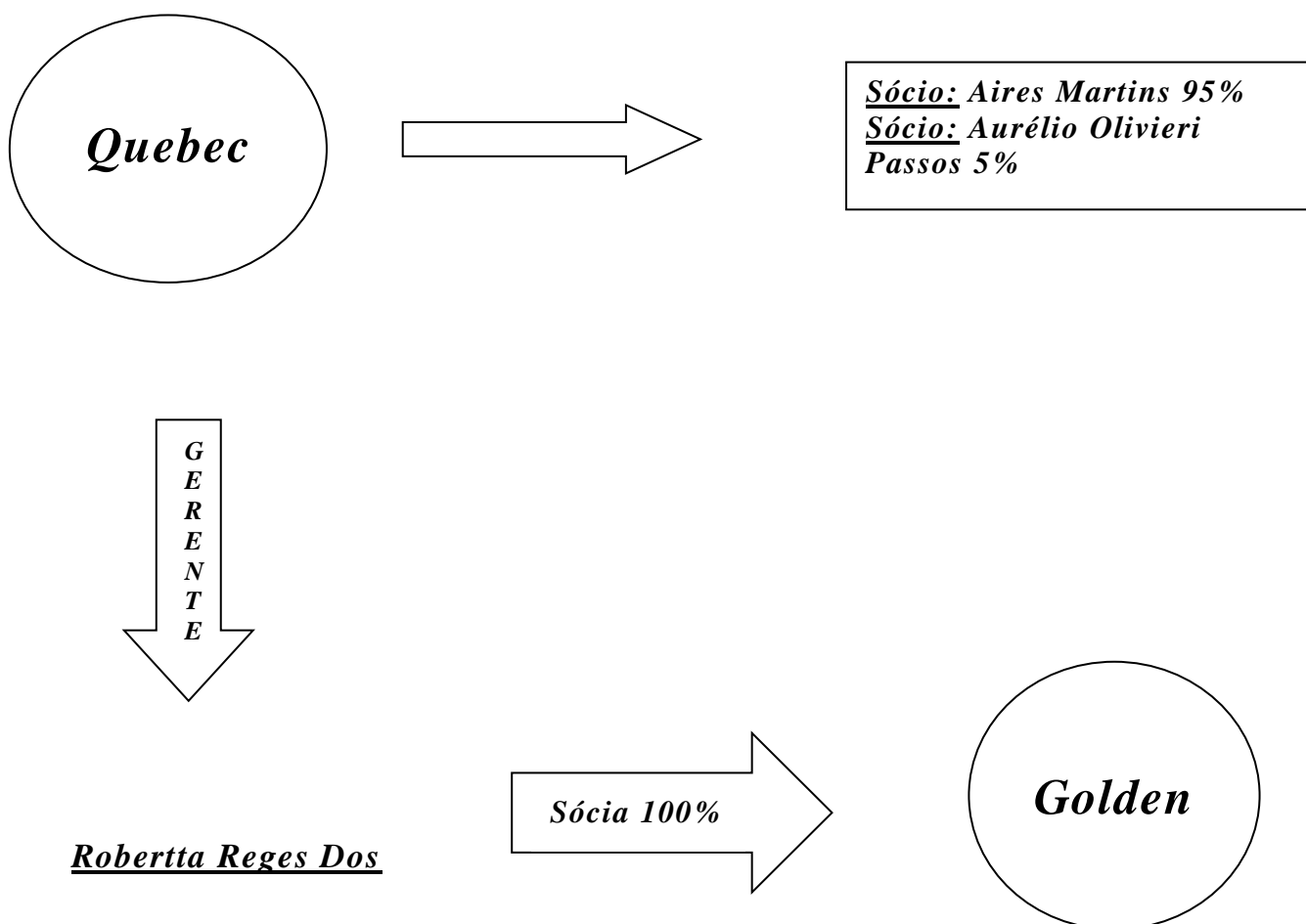
A empresa **Quebec** tem como quadro societário: **Aurélio Olivieri** com capital social em 0,5% e **Aires Martins** com capital social em 99,5%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Goiânia/GO.

A empresa **Golden** tem como quadro societário: **Roberta Reges dos Santos** 100% do capital social. O endereço adicional da empresa é o mesmo da empresa **Quebec**, conforme comprovam os documentos anexos.

A empresa **Green** tem como quadro societário: **Wendel Pires da Silva**, com capital social em 100%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Marginal S/N, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO.

A empresa **Ferrari** tem como quadro societário **Wendel Pires da Silva**, com 50% do capital social, **Diogo Passos Ferrari**, com 25% do capital social e **Thiago Passos Ferrari**, com 25% do capital social. O endereço no cadastro nacional da PJ é Rua Coqueiros, nº 66, Jardim Mariliza, Goiânia/GO.

Pois bem. Feitas essas explanações, verifica-se inicialmente que a Gerente do contrato de limpeza urbana da **Quebec**, conforme informações extraídas do LinkedIn da mesma, é a Sra. Roberta Reges dos Santos. A Sra. Roberta Reges dos Santos é sócia única da empresa **Golden desde o ano de 2008**. Então, temos o que se segue:



Conforme se verifica pelos documentos já acostados, as empresas **Quebec** e **Golden** participam de concorrências públicas de forma individual, uma concorrendo com a outra, em total conflito de interesses, troca de favores ou até mesmo configuração de cartel, a ser apurado.

Viu-se pelo quadro acima, que a Sra. Roberta é Gerente de contratos da empresa **Quebec** e sócia da empresa **Golden**.

Na cidade de Anápolis, a empresa **Golden** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 004/2017, processo administrativo nº 000044560/2017, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais, nos sistemas, equipamentos e instalações de praças, parques, e academias ao ar livre no Município, com valor total do contrato em **R\$ 8.197.801,55** (oito milhões, cento e noventa e sete reais, oitocentos e um real e cinquenta e cinco centavos).

Ainda na cidade de Anápolis, a empresa **Quebec** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 008/2019, processo administrativo nº 000043550/2019, para a prestação de serviços de execução da ampliação do aterro sanitário – fase 3, platôs 970, 975 e 980 M localizada na Fazenda Godoy ou Capão do Açude, S/N, Zona Rural no Município, com valor total do contrato em **R\$ 6.109.799,24** (seis milhões, cento e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

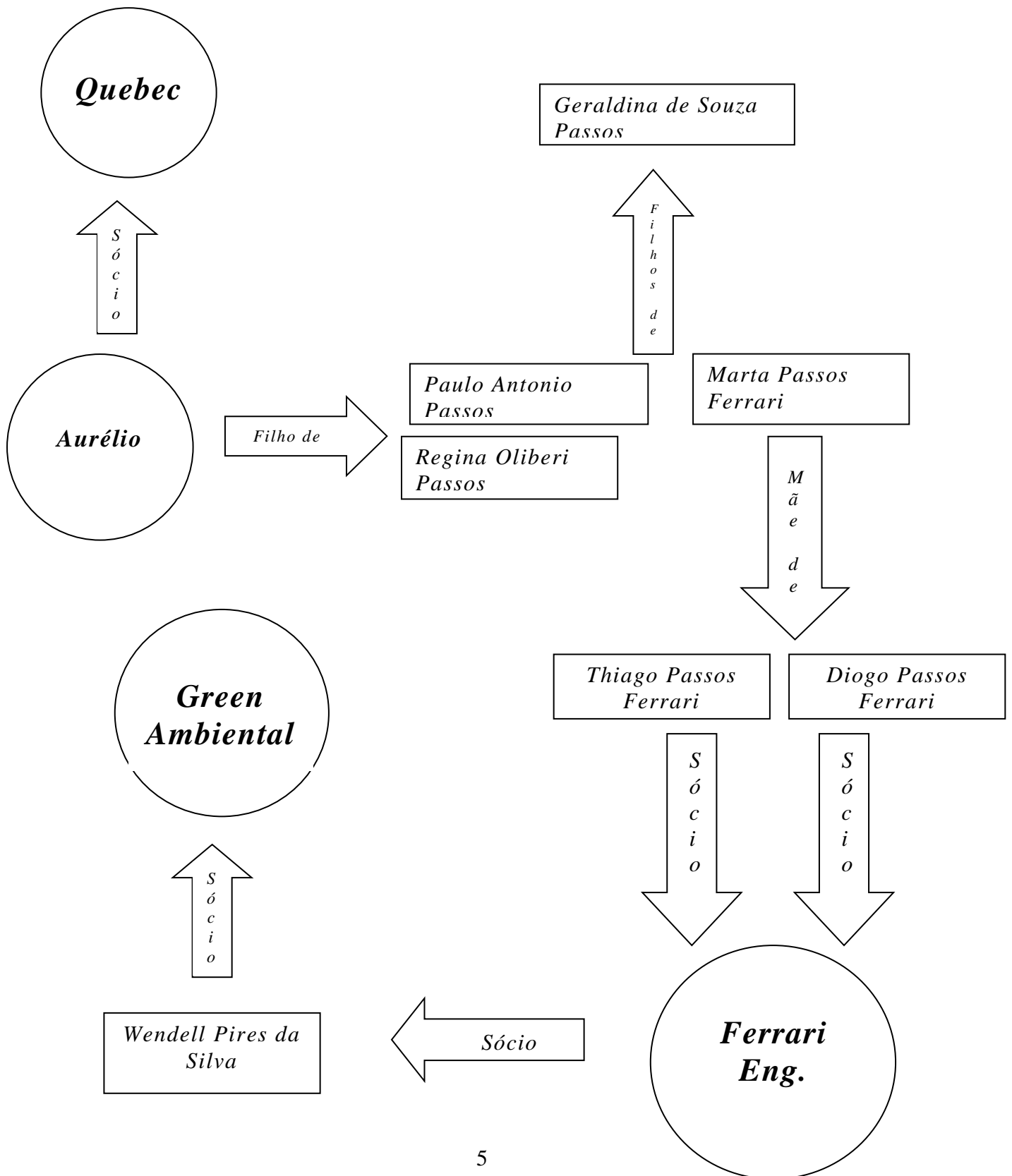
No processo licitatório de ambos os contratos citados acima, pode ter havido conflito de interesse entre as empresas **Quebec** e **Golden**, ou até mesmo cartel. A ora Recorrente não teve acesso aos processos administrativos.

Veja que a postura adotada pelas empresas em participarem individualmente nas concorrências públicas são reiteradas, e não se restringe à Anápolis. Na cidade de Jardim, Mato Grosso do Sul, tendo como ente contratante o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA, as empresas **Quebec** e **Golden** participarem individualmente da Tomada de Preços nº 001/2018, em total conflito de interesses, conforme documentos anexos.

No Município de Porto Nacional, Concorrência Pública nº 002/2019, conforme Termo de Convocação anexo, as empresas **Golden** e **Quebec** também participarem individualmente e independente daquele certame, mesmo sendo do mesmo grupo de empresas. A gerente da **Quebec**, como visto, é sócia da empresa **Golden**.

Com relação as empresas **Green** e **Ferrari**, demonstraremos abaixo a relação entre elas e a relação com as empresas **Quebec** e **Golden**, a corroborar com a tese afirmada nesta denúncia.

O vínculo entre as empresas está através do sócio da **Quebec** Sr. Aurélio. Vejamos:



Veja que as empresas **Quebec, Green Ambiental, Golden e Ferrari** fazem parte do mesmo grupo de empresas. Os sócios se confundem. O quadro societário maliciosamente foi montado para fins diversos, podendo, inclusive, estar lesando o erário nas licitações que participam.

Os fatos são graves e devem ser investigados por este *Parquet*, a fim de evitar lesão ao patrimônio público.

Sobre as supostas irregularidades na participação em uma licitação com a participação de empresas do mesmo grupo, a duvidar-se da conduta, e até mesmo se afirmar em cartel, está o Município de Valparaíso de Goiás. Conforme se verifica pela reportagem anexa, a empresa **Quebec** prestada serviços de limpeza urbana na cidade. Após denúncias feitas no Tribunal de Contas daquele Estado, o Município de Valparaíso decidiu lançar a Concorrência Pública nº 001/2019 (processo nº 2019005998), e a empresa vencedora foi a **Green Ambiental**.

Em Barro Alto, Município de Goiás, as empresas **Green, Quebec e Golden** participaram individualmente da Concorrência Pública nº 001/2017.

Assim sendo, nítido está que as empresas ora Denunciadas podem estar cometendo crime contra o erário. Veja que neste Município de Porto Nacional, as empresas Quebec e Golden participaram individualmente da Concorrência Pública nº 002/2019.

Outro fato importante a ser mencionado, diz respeito ao endereço comercial divulgado pela empresa **Quebec** ser o mesmo do endereço secundário divulgado pela empresa **Golden**, conforme documentos já anexados, o que comprova mais uma vez o conflito de interesses.

Além de suposta formação de cartel e conflito de interesses, as empresas Denunciadas podem estar infringindo os artigos 90, 91, 92, 93 e 96 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I elevando arbitrariamente os preços;

II vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III entregando uma mercadoria por outra;

IV alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Diante de todo o exposto, se faz necessário a apreciação do presente Agravo e que também ocorra a suspensão do contrato 021/2020 celebrado com a Denunciada Golden

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto Posto, aguarda-se serenamente que este Eminent Relator conheça o presente recurso de Agravo, e dê provimento, a fim de reconsiderar o r. Despacho nº 241/2020 RLT3, determinando-se a suspensão liminar do contrato 021/2020 celebrado com a Denunciada Golden, senão isto, que este Agravo seja submetido à Turma Julgadora, para os seguintes fins:

- a) **Requer que seja concedida a tutela antecipada, 'inaudita altera pars', liminarmente, em caráter de urgência, a fim de suspender imediatamente o contrato 021/2020 do Município de Porto Nacional com a Denunciada Golden, até final decisão desta Denúncia.**

b) Requer que ao final a tutela antecipada requerida/concedida seja revertida em caráter definitivo, **a fim de reformar-se o r. despacho ora agravado, suspendendo-se em definitivo o certame licitatório em discussão, bem como determinando-se a revogação do contrato 021/2020 do Município de Porto Nacional celebrado com a Denunciada Golden**

Termos em que, j. esta aos autos,
P. e E. Deferimento.
Palmas, 13 de abril de 2.020.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Vaneska Gomes
OAB/SP 148.483
OAB/TO 3.932-A